

Processo TC no 05.658/17

# RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **08 de agosto de 2018**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa/PB**, **Sr. Fabian Dutra Silva**, relativo ao exercício de **2016**. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao Sr Fabian Dutra Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme o **item 3** do **Acórdão APL TC 543/2008**, publicado em 17.08.2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Citado da decisão, o ex-Gestor do Município de Barra de Santa Rosa-PB, **Sr. Fabian Dutra Silva**, protocolou o **Documento TC nº 69953/18**, em 10.09.2018, no qual formulou pedido de parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, alegando não estar mais ocupando cargo/função pública e que seria oneroso à sua situação atual fazer o pagamento integral da penalidade aplicada de uma única vez.

É o Relatório. Decido!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em Exercício - Relator



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.658/17

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito

Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa-PB

Requerente: Fabian Dutra Silva – (ex-Gestor)

Patrono/Procurador: Camila Maria Marinho Lisboa Alves - OAB/PB nº 19279

PODER EXECUTIVO DE BARRA DE SANTA ROSA – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2016. Pelo Deferimento.

## DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 072/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.658/17, que trata de pedido de parcelamento de débito solicitado pelo Sr Fabian Dutra Silva, ex-Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa -PB, em face da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 40,95 UFR-PB, nos termos do item "3" do Acórdão APL TC nº 543/2018, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, e,

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 10.09.2018, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 543/2018 – Publicado em 17.08.2018), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO a** prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Fabian Dutra Silva, do débito de R\$ 2.000,00, imputado através do Acórdão APL TC nº 543/2018, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de 4,05 UFR-PB (quatro inteiros e cinco centésimos) e nove parcelas seguintes no valor de 4,10 UFR-PB (quatro inteiros e um décimo), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

O referido processo deve ser retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

> Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em Exercício - Relator

### Assinado 31 de Outubro de 2018 às 17:38



### Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR**